COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 08.12.2003
COM(2003)759 final

2003/0289 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, no que diz respeito à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República da Hungria

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao abrigo do artigo 19.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, aprovado pela Decisão 93/742/Euratom, CECA, CE, do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993[1], o protocolo n.º 3 estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enunciados. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 1999/67/CE do Conselho, de 22 de Outubro de 1998[2], o protocolo n.º 3 do Acordo Europeu foi alterado. A última redacção do protocolo n.º 3 foi-lhe dada pela Decisão n.° 2/2002 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 16 de Abril de 2002, relativa à melhoria do regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.° 3 do Acordo Europeu[3];

As directrizes do Conselho autorizaram a Comissão a entrar em negociações com a República da Hungria a fim de melhorar o regime comercial relativo aos produtos agrícolas transformados, com vista à adesão.

Ambas as partes chegaram a um projecto de acordo, que prevê a completa liberalização do comércio no atinente a determinados produtos agrícolas transformados, acompanhada do estabelecimento de contingentes com isenção de direitos, ou uma redução dos direitos de importação para outros produtos.

Às importações que não sejam abrangidas por estes contingentes continuam a ser aplicáveis as actuais disposições comerciais fixadas no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu.

Às mercadorias com origem na União Europeia exportadas para a Hungria, que beneficiarão dos contingentes com isenção de direitos aplicáveis nesse país, não serão concedidas restituições à exportação.

O Conselho autorizou a aplicação deste acordo na forma de medidas autónomas e de transição, em vigor desde 1 de Julho de 2003. Assim, propõe-se ao Conselho que adopte a presente posição comum com vista a uma Decisão do Conselho de Associação no sentido de alterar os anexos do protocolo n.º 3.

---

1 JO L 347, de 31.12.1993, p. 1.
2 JO L 28, de 2.2.1999, p. 1.
3 JO L 172, de 2.7.2002, p. 24.

2003/0289 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, no que diz respeito à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República da Hungria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 133.º, conjugado com o segundo parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu[4] cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro; Ao respectivo protocolo n.º 3 relativo ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados foi dada última redacção pela Decisão n.° 2/2002 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 16 de Abril de 2002, relativa à melhoria do regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.° 3 do Acordo Europeu[5;]

(2) Foram recentemente negociadas novas melhorias a nível das trocas comerciais, com vista a beneficiar a convergência económica em preparação para a adesão e que estabelecem concessões sob a forma de liberalização total do comércio para certos produtos agrícolas e de contingentes com isenção de direitos para outros. Quanto às importações fora destes contingentes, continuam a aplicar-se as disposições actuais;

(3) Nos termos do protocolo n.º 3, cabe ao Conselho de Associação decidir, em particular, qualquer alteração dos direitos mencionados nos anexos ao protocolo n.º 3 e o aumento ou a abolição dos contingentes pautais;

(4) Nos termos do segundo travessão do n.º 1 do artigo 2º do mesmo protocolo, o Conselho de Associação também decide da possibilidade de redução dos direitos aplicados, em resposta às reduções resultantes de concessões mútuas relacionadas com produtos agrícolas transformados;

---

4 JO L 347, de 31.12.1993, p. 2.
5 JO L 172, de 2.7.2002, p. 24.

(5) As concessões feitas pela União Europeia entraram em vigor no dia 1 de Julho de 2003, em conformidade com o Regulamento (CE) n.° 999/2003[6] do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria. O Regulamento n.º 999/2003 será redundante e deverá, por conseguinte, ser revogado assim que a decisão do Conselho de Associação entrar em vigor.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário[7], prevê quais os procedimentos de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Estes procedimentos devem ser aplicáveis às importações no âmbito dos contingentes pautais,

DECIDE:

Artigo 1.º

A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, no que diz respeito à melhoria do protocolo n.º 3 sobre o comércio bilateral de produtos agrícolas transformados basear-se-á no projecto de decisão do Conselho de Associação anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 999/2003 será revogado na data em que a decisão do Conselho de Associação anexa à presente decisão entrar em vigor.

Artigo 3.º

Os contingentes pautais estabelecidos no anexo II da decisão do Conselho de Associação serão geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308°A, 308°B e 308°C do Regulamento (CEE) n° 2454/93.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

---

6 JO L 146, de 13.6.2003, p. 1.

7 JO L 253 de 11.10.1993, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 (JO L 187, de 26.7.2003, p. 16).

ANEXO

Proposta de

DECISÃO N.º…/2003 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-HUNGRIA /2003 no que diz respeito à melhoria do regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 1.º do protocolo n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O protocolo n.º 3[8], alterado pelo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Hungria[9]. A última redacção do protocolo n.º 3 foi-lhe dada pela Decisão n.° 2/2002 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 16 de Abril de 2002, relativa à melhoria do regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.° 3 do Acordo Europeu[10];

(2) Foram recentemente negociadas novas melhorias a nível das trocas comerciais, com vista a beneficiar a convergência económica em preparação para a adesão e que estabelecem concessões sob a forma de liberalização total do comércio para certos produtos agrícolas e de contingentes com isenção de direitos para outros. Deverão entrar em vigor, o mais tardar, até 1 de Julho de 2003. Quanto às importações fora destes contingentes, continuam a aplicar-se as disposições actuais;

(3) Nos termos do segundo travessão do n.º 1 do artigo 2º do protocolo n.º 3, o Conselho de Associação também decide da possibilidade de redução dos direitos aplicados, em resposta às reduções resultantes de concessões mútuas relacionadas com produtos agrícolas transformados;

---

8 JO L 347, de 31.12.1993, p. 1.
9 JO L 28, de 2.2.1999, p. 1.
10 JO L 172, de 2.7.2002, p. 24.

(4) Não devem ser aplicados quaisquer direitos aduaneiros à importação de certas mercadorias. Para outras mercadorias, devem ser abertos contingentes pautais; destes contingentes devem ser deduzidas as quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais a partir de 1 de Janeiro de 2003, aplicados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 748/2002, de 29 de Abril de 2002, relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Hungria[11] e com o Regulamento (CE) n.° 999/2003 do Conselho, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria[12];

(5) Não serão concedidas restituições à exportação às mercadorias originárias da União Europeia e exportadas para a Hungria, que vierem a beneficiar de isenção de direitos e de contingentes com isenção de direitos na Hungria, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante[13], o que será objecto de uma decisão da Comissão, nos termos do procedimento disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999[14];

(6) Às mercadorias com origem na Hungria exportadas para a União Europeia, que beneficiarão da isenção de direitos e de contingentes com isenção de direitos aplicáveis na União Europeia, não serão concedidas restituições à exportação;

(7) Os contingentes anuais previstos no anexo I e II da presente decisão devem ser abertos para os períodos compreendidos entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2003 e 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2004;

DECIDE:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Julho de 2003, não serão aplicados direitos aduaneiros sobre a importação na União Europeia dos produtos agrícolas transformados originários da Hungria enumerados no Anexo I.

A partir de 1 de Julho de 2003, não serão aplicados direitos aduaneiros sobre a importação na Hungria dos produtos agrícolas transformados originários da União Europeia enumerados no Anexo I.

---

11 JO L 115, de 1.5.2002, p. 15.

12 JO L 146, de 14.6.2003, p. 1.

13 JO L 177 de 15.7.2000, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 (JO L 106 de 29.4.2003, p. 12).

14 JO L 184, de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Os produtos enumerados no Anexo I, juntamente com todos os produtos das posições SH 0403, 1704, 1902, 1905 e 2208 (com excepção dos da subposição SH 2208 20) e todos os produtos das posições NC 0710 40 00, 0711 90 30, 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00 não beneficiarão de restituições à exportação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

Os produtos enumerados no Anexo I, juntamente com todos os produtos das posições SH 0403, 0405, NC 0710 40 00, 0711 90 30, SH 1517, 1704, 1806, NC 1901 90 99, SH 1902, 1905, NC 2001 90 30, 2004 90 10, 2005 80 00, SH 2102, NC 2106 90 98, SH 2202, 2205, 2207, 2208, 2402, 2403, 2905, 3505, 3809 e 3824 não beneficiarão de restituições à exportação na Hungria.

Artigo 3.º

1. Os contingentes pautais indicados nos anexos II e III serão abertos de 1 de Julho de 2003 a 31 de Dezembro de 2003 e em 2004, nas condições neles previstas.

2. Para determinados produtos, serão aplicáveis os direitos preferenciais indicados nos anexos II e III, nas condições neles previstas.

Artigo 4.º

As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais abertos nos termos do Regulamento (CE) n.º 748/2002 e do Regulamento (CE) n.° 999/2003, e colocadas em livre circulação a partir de 1 de Janeiro de 2003, serão inteiramente deduzidas das quantidades indicadas nos contigentes pautais correspondentes fixados no Anexo II.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 Julho 2003.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

ANEXO I

MERCADORIAS MUTUAMENTE LIBERALIZADAS - ISENTAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA E NA HUNGRIA

Código NC	Descrição
(1)	(2)
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:
0509 00 90	-Outras
0903 00 00	Mate
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:
1212 20 00	- Algas
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	-Sucos e extractos vegetais:
1302 12 00	--De alcaçuz
1302 13 00	--De lúpulo
1302 14 00	--De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
1302 19	--Outros:
1302 19 30	---Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias
	---Outros:
1302 19 91	---- Medicinais
1302 20	-Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
1302 20 10	--Secos
1302 20 90	--Outros:
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	--Ágar-ágar
1302 32	--Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:
1302 32 10	---De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
1401 10 00	-Bambus
1401 20 00	-Rotins
1401 90 00	-Outras
1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)], mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:
1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raíz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes:
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
1404 10 00	-Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
1404 20 00	-Línters de algodão
1404 90 00	-Outros
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:
1505 00 10	-Suarda em bruto
1505 00 90	-Outras
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 90 15	--Óleos de jojoba, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	-Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
1516 20 10	--Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»

Código NC	Descrição
(1)	(2)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 10	-Linoxina
	-Outros:
1518 00 91	--Gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
	-- Outros:
1518 00 95	---Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções
1518 00 99	---Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10 00	-Ceras vegetais
1521 90	-Outros:
1521 90 10	--Espermacete, mesmo refinado ou corado
	--Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 91	---Em bruto
1521 90 99	---Outra
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
1522 00 10	-Dégras
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 50 00	-Frutose quimicamente pura
1702 90	-Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 10	--Maltose quimicamente pura
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1803 10 00	-Não desengordurada
1803 20 00	-Total ou parcialmente desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

Código NC	Descrição
(1)	(2)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	-Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	-Outros:
	--Extractos de malte:
1901 90 11	---De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso
1901 90 19	---Outros
	--Outros:
1901 90 91	---Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 10 10	--À base de milho
1904 10 30	--À base de arroz
1904 10 90	--Outros:
1904 20	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:
1904 20 10	--Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados
	--Outros:
1904 20 91	---À base de milho
1904 20 95	---À base de arroz
1904 20 99	---Outros
1904 30 00	Bulgur de trigo
1904 90	-Outros:
1904 90 10	--Arroz
1904 90 80	--Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	-Outros:
2001 90 40	--Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2001 90 60	--Palmitos
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2004 10	-Batatas:
	--Outras
2004 10 91	---Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos

Código NC	Descrição
(1)	(2)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005 20	-Batatas:
2005 20 10	--Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	-Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	--Amendoins:
2008 11 10	---Manteiga de amendoim
	-Outros, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 91 00	--Palmitos
2008 99	--Outras:
	---Sem adição de álcool:
	----Sem adição de açúcar:
2008 99 85	-----Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. Saccharata)
2008 99 91	-----Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11	--Extractos; essências e concentrados:
2101 11 11	--- De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95%
2101 11 19	---Outros
2101 12	--Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 92	---Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café
2101 12 98	---Outras
2101 20	-Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 20	--Extractos, essências e concentrados
	-- Preparações:
2101 20 92	---À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate
2101 20 98	---Outros
2101 30	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 11	---Chicória torrada
2101 30 19	---Outros
	--Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 91	---De chicória torrada
2101 30 99	---Outros

Código NC	Descrição
(1)	(2)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	-Molho de soja
2103 20 00	-Ketchup e outros molhos de tomate
2103 30	-Farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 30 10	--Farinha de mostarda
2103 30 90	--Mostarda preparada
2103 90	-Outros:
2103 90 10	--Chutney de manga, líquido
2103 90 30	--Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2% vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l
2103 90 90	--Outros
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:
2104 10 10	--Secos ou dessecados
2104 10 90	--Outros
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	-Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite
	-De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
2105 00 91	--Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7%
2105 00 99	--Igual ou superior a 7 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	-Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	--Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula
2106 10 80	--Outros
2106 90	-Outras:
2106 90 20	--Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
	--Outras:
2106 90 92	---Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 10 00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202 90	-Outras:
2202 90 10	--Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404
	--Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 91	---Inferior a 0,2%
2202 90 95	---Igual ou superior a 0,2% e inferior a 2%
2202 90 99	---Igual ou superior a 2 %

Código NC	Descrição
(1)	(2)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	-Outros:
3301 90 10	--Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais
	--Oleorresinas de extracção:
3301 90 21	---De alcaçuz e de lúpulo
3301 90 30	---Outras
3301 90 90	--Outros
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	--Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	---Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
3302 10 10	----De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol
	---- Outras:
3302 10 21	-----Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3302 10 29	-----Outras
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	-Caseínas:
3501 10 10	--Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais
3501 10 50	--Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros
3501 10 90	--Outras
3501 90	-Outros:
3501 90 90	--Outros
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
	-Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:
3823 11 00	--Ácido esteárico
3823 12 00	--Ácido oleico
3823 13 00	--Ácidos gordos do tall oil
3823 19	--Outros:
3823 19 10	---Ácidos gordos destilados
3823 19 30	---Destilado de ácido gordo
3823 19 90	---Outros
3823 70 00	-Álcoois gordos industriais

ANEXO II

CONTINGENTES E DIREITOS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA HUNGRIA[15]

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	Ilimitado		
	0403 10	-Iogurte:			
		--Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
		---Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:			
	0403 10 51	----Não superior a 1,5%			0 %
	0403 10 53	----Superior a 1,5% mas não superior a 27%			0 %
	0403 10 59	----Superior a 27%			0 %
		---Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:			
	0403 10 91	----Não superior a 3%			0 %
	0403 10 93	----Superior a 3% mas não superior a 6%			0 %
	0403 10 99	----Superior a 6%			0 %
	0403 90	-Outros:			0 %
		--Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
		---Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:			
	0403 90 71	----Não superior a 1,5%			0 %
	0403 90 73	----Superior a 1,5% mas não superior a 27%			0 %
	0403 90 79	----Superior a 27%			0 %
		---Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:			
	0403 90 91	----Não superior a 3%			0 %
	0403 90 93	----Superior a 3% mas não superior a 6%			0 %
	0403 90 99	----Superior a 6%			0 %
09.5257	0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	4 907 t	409 t	
	0405 20	-Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
	0405 20 10	--De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39% mas inferior a 60%			7,2 % + EAR
	0405 20 30	--De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%			7,2 % + EAR

[15] A Comissão adoptará um regulamento indicando os direitos aplicáveis ao comércio superando os contingentes acordados que entrarão em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004, com base nos direitos estabelecidos na Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação (JO L 172, de 2.7.2002, p. 24). Os direitos aplicáveis de 1 de Julho de 2003 a 31 de Dezembro de 2003 e referidos na última coluna do presente anexo como "EAR, AD S/ZR ou AD F/MR" são mencionados nos Anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 238/2003 da Comissão.

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5209	0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	28 000 t	2 800 t	0 % + 7,5 EUR/100 kg net eda
	0710 40 00	-Milho doce			
	0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:			
	0711 90	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:			
		-- Produtos hortícolas:			
	0711 90 30	---Milho doce			0 % + 7,5 EUR/100 kg net eda
	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	Ilimitado		
	1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:			
	1517 10 10	--De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%			0 %
	1517 90	-Outros:			
	1517 90 10	--De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%			0 %
		--Outros:			
	1517 90 93	---Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem			0 %

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5213	1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	5 678 t [16]	473 t	
	1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:			
		--De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):			
	1704 10 11	--- Em forma de tira			1,6 % + 21,6 EUR/100 kg MAX 14,3 %
	1704 10 19	--- Outras			1,6 % + 21,6 EUR/100 kg MAX 14,3 %
		--De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):			
	1704 10 91	---Em forma de tira			1,6 % + 24,7 EUR/100 kg MAX 14,5 %
	1704 10 99	--- Outras			1,6 % + 24,7 EUR/100 kg MAX 14,5 %
	1704 90	-Outros:			
	1704 90 10	--Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias			0 %
	1704 90 30	--Chocolate branco			1,6 % + 36 EUR/100 kg MAX 15,1 % + 13,2 EUR/100 kg
		--Outros:			
	1704 90 51	---Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg			1,6 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1704 90 55	---Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse			1,6 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1704 90 61	---Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia			1,6 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
		---Outros:			
	1704 90 65	----Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias			1,6 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1704 90 71	----Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados			1,6 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1704 90 75	----Caramelos			1,6 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
		----Outros:			
	1704 90 81	-----Obtidos por compressão			1,6 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1704 90 99	-----Outros			1,6 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR

[16] Contingente para produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco); excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10.

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5221	1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	7 580 t	632 t	
	1806 10	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	1806 10 15	--Não contendo ou contendo menos de 5%, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose			4 %
	1806 10 20	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5% e inferior a 65%			4 % + 20,1 EUR/100 kg
	1806 10 30	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%			4 % + 25,1 EUR/100 kg
	1806 10 90	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%			4 % + 33,5 EUR/100 kg

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	1806 20	-Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:			
	1806 20 10	--De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 20 30	--De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
		--Outras:			
	1806 20 50	---De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 20 70	---Preparações denominadas «chocolate milk crumb»			4 % + EAR
	1806 20 80	---Cobertura de cacau			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 20 95	---Outras			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
		-Outros, em tabletes, barras e paus:			
	1806 31 00	--Recheados			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 32	--Não recheados			
	1806 32 10	---Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 32 90	---Outros			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 90	-Outros:			
		--Chocolate e artigos de chocolate:			
		---Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:			
	1806 90 11	----Contendo álcool			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 90 19	----Outros			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
		---Outros:			
	1806 90 31	----Recheados			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 90 39	----Não recheados			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR
	1806 90 90	--Outros			4 % + EAR MAX 14,9 % + AD S/ZR

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5227	1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
	1901 90	-Outros:			
		--Extractos de malte:			
	1901 90 99	---Outros	1 000 t	100 t	0 % + EAR

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5228	1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	1 248 t	104 t	
	1902 11 00	-- Contendo ovos			6,1 % + 19,6 EUR / 100 kg
	1902 19	--Outras:			
	1902 19 10	--- Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole			6,1 % + 19,6 EUR / 100 kg
	1902 19 90	---Outras			6,1 % + 16,8 EUR / 100 kg
	1902 20	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): --Outras:			
	1902 20 91	---Cozidas			6,6 % + 4,8 EUR / 100 kg
	1902 20 99	--- Outras			6,6 % + 13,6 EUR / 100 kg
	1902 30	-Outras massas alimentícias:			
	1902 30 10	--Secas			5,1 % + 19,6 EUR/100 kg
	1902 30 90	--Outras			5,1 % + 7,7 EUR/100 kg
	1902 40	-Cuscuz:			
	1902 40 10	--Não preparado			6,1 % + 19,6 EUR/100 kg
	1902 40 90	--Outro			5,1 % + 7,7 EUR/100 kg
09.5233	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	4 996 t	416 t	
	1905 10 00	-Pão denominado «Knäckebrot»			4,6 % + 10,4 EUR / 100 kg
	1905 20	-Pão de especiarias:			
	1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%			4,8 % + 14,6 EUR / 100 kg
	1905 20 30	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%			4,8 % + 19,6 EUR / 100 kg
	1905 20 90	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%			4,8 % + 25,1 EUR / 100 kg
		-Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:			

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	1905 31	--Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:			
		---Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:			
	1905 31 11	----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR
	1905 31 19	----Outros			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR
		---Outros:			
	1905 31 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR
		----Outros:			
	1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR
	1905 31 99	-----Outros			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	1905 32	--Waffles e wafers:			
		--Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:			
	1905 32 11	----Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR
	1905 32 19	----Outros			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR
		---Outros:			
	1905 32 91	---- Salgados, mesmo recheados			4,8 % + EAR MAX 16,5 % + AD F/MR
	1905 32 99	----Outros			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR
	1905 40	-Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados			
	1905 40 10	--Tostas			4,8 % + EAR
	1905 40 90	--Outros			4,8 % + EAR
	1905 90	-Outros:			
	1905 90 10	--Pão ázimo (mazoth)			3 % + 12,7 EUR / 100 kg
	1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes			3,6 % + 48,4 EUR / 100 kg
		--Outros:			
	1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca			4,8 % + EAR
	1905 90 40	--- Waffles e wafers, de teor de água superior a 10%			4,8 % + EAR MAX 16,5 % + AD F/MR
	1905 90 45	---Bolachas e biscoitos			4,8 % + EAR MAX 16,5 % + AD F/MR
	1905 90 55	---Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados			4,8 % + EAR MAX 16,5 % + AD F/MR
		---Outros:			
	1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes			4,8 % + EAR MAX 19,3 % + AD S/ZR
	1905 90 90	----Outros			4,8 % + EAR MAX 16,5 % + AD F/MR

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5235	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	28 000 t	2 800 t	
	2001 90	-Outros:			
	2001 90 30	-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)			0 % + 7,5 EUR / 100 kg net eda
	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
	2004 90	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
	2004 90 10	-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)			0 % + 7,5 EUR / 100 kg net eda
	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006			
	2005 80 00	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)			0 % + 7,5 EUR / 100 kg net eda
09.5619	2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	345 t	35 t	
	2102 10	-Leveduras vivas:			
	2102 10 10	--Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)			7,6 %
		--Leveduras para panificação:			
	2102 10 31	---Secas			8,4 %
	2102 10 39	---Outras			8,4 %
	2102 10 90	--Outras			10,2 %
	2102 20	-Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:			
		--Leveduras mortas:			
	2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg.			6,6 %
	2102 20 19	---Outras			4 %
	2102 30 00	-Pós para levedar, preparados			4,2 %
09.5661	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
	Ex 2106 90	-Outras:			
	2106 90 98	---Outras	500 t	50 t	7,2 % + EAR

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5255	2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	740 t	68 t	
	2205 10	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
	2205 10 10	--De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol			8,7 EUR / hl
	2205 10 90	--De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol			0,7 EUR / % vol/hl + 5,1 EUR/hl
	2205 90	-Outros:			
	2205 90 10	--De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol			7,2 EUR/hl
	2205 90 90	--De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol			0,7 EUR/ % vol/hl
09.5663	2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	25 000 hl	41 250 hl	
	2207 10 00	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol			13,4 EUR/hl
	2207 20 00	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico			7,1 EUR/hl
09.5662	2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	6 325 hl	635 t	
	2208 40	-Rum e tafiá:			
		-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l			
	2208 40 11	---Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)			0,4 EUR/ % vol/hl + 2,2 EUR / hl
		---Outros:			
	2208 40 39	----Outros			0,4 EUR/ % vol/hl + 2,2 EUR / hl
		-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:			
	2208 40 51	---Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)			0,4 EUR/ % vol/hl
		--Outros:			
	2208 40 99	----Outros			0,4 EUR/ % vol/hl
		--Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:			
	2208 90 91	---Não superior a 2 l			0,7 EUR/ % vol/hl + 4,4 EUR/hl
	2208 90 99	---Superior a 2 l			0,7 EUR/% vol/hl

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	Ilimitado		
	2402 10 00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco			18,2 %
	2402 20	-Cigarros contendo tabaco:			
	2402 20 10	--Contendo cravo da índia			7 %
	2402 20 90	--Outros			40,3 %
	2402 90 00	-Outros			40,3 %
	2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »; extractos e molhos de tabaco:	Ilimitado		
	2403 10	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:			
	2403 10 10	--Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g			0 %
	2403 10 90	--Outro			0 %
		-Outros:			
	2403 91 00	--Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»			0 %
	2403 99	--Outros:			
	2403 99 10	---Tabaco para mascar e rapé			0 %
	2403 99 90	--- Outros			0 %
	2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Ilimitado		
		-Outros poliálcoois:			
	2905 43 00	--Manitol			0 % + 88 EUR/100 kg
	2905 44	--D-glucitol (sorbitol):			
		---Em solução aquosa:			
	2905 44 11	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol			0 % + 11,2 EUR/100 kg
	2905 44 19	----Outro			0 % + 26,4 EUR/100 kg
		---Outro:			
	2905 44 91	---- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol			0 % + 16,1 EUR/100 kg
	2905 44 99	----Outro			0 % + 37,5 EUR/100 kg
	2905 45 00	--Glicerol			0%
	3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :	Ilimitado		
	3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:			
	3505 10 10	--Dextrina			0 % + 12,3 EUR/100 kg
		-- Outros amidos e féculas modificados:			
	3505 10 90	---Outros			0 % + 12,3 EUR/100 kg
	3505 20	-Colas:			
	3505 20 10	--De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25%			0 % + 3,1 EUR/100 kg MAX 8 %
	3505 20 30	--De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25% e inferior a 55%			0 % + 6,2 EUR/100 kg MAX 8 %
	3505 20 50	--De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55% e inferior a 80%			0 % + 9,9 EUR/100 kg MAX 8 %
	3505 20 90	--De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%			0 % + 12,3 EUR/100 kg MAX 8 %

Números de ordem	Código NC	Descrição	Contingente isento de direito	Aumento anual a partir de 2004	Direito (%) superior / sem contingente a partir de (1.7.2003)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	Ilimitado		
	3809 10	-À base de matérias amiláceas:			
	3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55%			0 % + 6,2 EUR/100 kg MAX 8,9 %
	3809 10 30	--De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55% e inferior a 70%			0 % + 8,6 EUR/100 kg MAX 8,9 %
	3809 10 50	--De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70% e inferior a 83%			0 % + 10,5 EUR/100 kg MAX 8,9 %
	3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%			0 % + 12,3 EUR/100 kg MAX 8,9 %
	3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições;	Ilimitado		
	3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:			
		--Em solução aquosa:			
	3824 60 11	---Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol			0 % + 11,2 EUR/100 kg
	3824 60 19	---Outro			0 % + 26,4 EUR/100 kg
		--Outro:			
	3824 60 91	---Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol			0 % + 16,1 EUR/100 kg
	3824 60 99	---Outro			0 % + 37,5 EUR/100 kg

ANEXO III

DIREITOS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO NA HUNGRIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA UNIÃO EUROPEIA

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contin gente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contin gente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	260 t	20 t	0	0	30,7	25,6
0403 10	- Iogurte:	9 531 t para 0403 10 e	673 t				
	--Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
	---Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
0403 10 51	----Não superior a 1,5%			9	7,5	30,7	25,6
0403 10 53	----Superior a 1,5% mas não superior a 27%			9	7,5	30,7	25,6
0403 10 59	----Superior a 27%			9	7,5	30,7	25,6
	---Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
0403 10 91	---- Não superior a 3%			9	7,5	30,7	25,6
0403 10 93	----Superior a 3% mas não superior a 6%			9	7,5	30,7	25,6
0403 10 99	----Superior a 6%			9	7,5	30,7	25,6

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0403 90	-Outros:	0403 90 (excp. subposições 11, 13, 19, 51, 53, 59)					
	--Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
	---Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
0403 90 71	----Não superior a 1,5%			9	7,5	30,7	25,6
0403 90 73	----Superior a 1,5% mas não superior a 27%			9	7,5	30,7	25,6
0403 90 79	----Superior a 27%			9	7,5	30,7	25,6
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
0403 90 91	---- Não superior a 3%			9	7,5	30,7	25,6
0403 90 93	----Superior a 3% mas não superior a 6%			9	7,5	30,7	25,6
0403 90 99	----Superior a 6%			9	7,5	30,7	25,6
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	50 t[17/18]	5 t				
0710 40 00	-Milho doce			0	0	26,9	22,4
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:						
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:						
	--Produtos hortícolas:						
0711 90 30	--- Milho doce			0	0	30,7	25,6

17 Contingente a partir de 1.7.2003.

18 A União Europeia não concederá restituições à exportação relativamente a estes produtos.

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	9 815 t para	755 t				
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:	1517 10 e					
1517 10 10	--De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%			12,6	10,5	24	20
1517 90	-Outros:						
1517 90 10	--De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	1517 90 1000		8,4	7	24	20
	--Outros:						
1517 90 91	---Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	1517 90 9100		8,4	7	24	20
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem					24	20
1517 90 99	Outros	1517 90 9900		8,4	7	24	20
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	1 500 t [19]	150 t				
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:						
	--De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):						
1704 10 11	--- Em forma de tira			0	0	40,8	34
1704 10 19	--- Outras			0	0	40,8	34
	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):						
1704 10 91	--- Em forma de tira			0	0	40,8	34
1704 10 99	--- Outras			0	0	40,8	34

[19] A União Europeia não concederá restituições à exportação a estes produtos.

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1704 90	-Outros:						
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias			0	0	40,8	34
1704 90 30	-- Chocolate branco			0	0	30,7	25,6
	--Outros:						
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg			0	0	30,7	25,6
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse			0	0	30,7	25,6
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia			0	0	30,7	25,6
	---Outros:						
1704 90 65	----Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias			0	0	30,7	25,6
1704 90 71	----Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados			0	0	30,7	25,6
1704 90 75	---- Caramelos			0	0	30,7	25,6
	----Outros:						
1704 90 81	----- Obtidos por compressão			0	0	30,7	25,6
1704 90 99	-----Outros			0	0	30,7	25,6

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
Ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau (todas as subposições 99 húngaras a partir das subposições 31, 32, 90 HR)	11 050 t	850 t	14,9	12,5	25,5	21,25
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
1806 10 15	--Não contendo ou contendo menos de 5%, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose			14,9	12,5	25,5	21,25
1806 10 20	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5% e inferior a 65%			14,9	12,5	25,5	21,25
1806 10 30	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%			14,9	12,5	25,5	21,25
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:						
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%						
Ex 1806 20 1001	Para diabéticos			0	0	6	5
Ex 1806 20 1001	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 20 1099	Outros			14,9	12,5	18	15
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%						
Ex 1806 20 3001	Para diabéticos			0	0	6	5
Ex 1806 20 3001	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 20 3099	Outros			14,9	12,5	18	15
	--Outras:						

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1806 20 50	---De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%						
Ex 1806 20 5001	Para diabéticos			0	0	6	5
Ex 1806 20 5001	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 20 5099	Outros			14,9	12,5	18	15
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate milk crumb»			14,9	12,5	18	15
1806 20 80	--- Cobertura de cacau			14,9	12,5	18	15
1806 20 95	--- Outras						
1806 20 9501	Chocolate para diabéticos			0	0	6	5
ex 1806 20 9502	Para diabéticos			0	0	6	5
ex 1806 20 9502	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 20 9599	Outros			14,9	12,5	18	15
	- Outros, em tabletes, barras e paus:						
1806 31 00	-- Recheados						
ex 1806 31 0001	Para diabéticos			0	0	6	5
ex 1806 31 0001	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 32	--Não recheados						
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas						
1806 32 1001	Chocolate para diabéticos			0	0	6	5
ex 1806 32 1002	Para diabéticos			0	0	6	5

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
Ex 1806 32 1002	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 32 90	--- Outros						
1806 32 9001	Chocolate para diabéticos			0	0	6	5
Ex 1806 32 9002	Para diabéticos			0	0	6	5
Ex 1806 32 9002	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 90	-Outros:						
	-- Chocolate e artigos de chocolate:						
	---Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:						
1806 90 11	---- Contendo álcool			14,9	12,5	18	15
1806 90 19	----Outros						
1806 90 1901	Chocolate para diabéticos			0	0	6	5
	---Outros:						
1806 90 31	----Recheados						
Ex 1806 90 3101	Para diabéticos			0	0	6	5
Ex 1806 90 3101	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 90 39	----Não recheados						
Ex 1806 90 3901	Para diabéticos			0	0	6	5
Ex 1806 90 3901	Doce natalício com pasta de açúcar e nougat, revestido a chocolate			5	4,2	6	5
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau						
1806 90 5001	Para diabéticos			0	0	6	5

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau						
ex 1806 90 6001	Para diabéticos			0	0	6	5
ex 1806 90 6001	Nougat			5	4,2	6	5
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau						
1806 90 7001	Para diabéticos			0	0	6	5
1806 90 90	-- Outros						
1806 90 9001	Para diabéticos			0	0	6	5
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	3 000 t[20]	300 t				
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:						
1902 11 00	--Contendo ovos			0	0	23	17,5
1902 19	--Outras:						
1902 19 10	--- Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole			0	0	23	17,5
1902 19 90	--- Outras			0	0	23	17,5
1902 20	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):						
	--Outras:						
1902 20 91	--- Cozidas			0	0	23	17,5
1902 20 99	--- Outras				0	23	17,5
1902 30	-Outras massas alimentícias:						
1902 30 10	-- Secas			0	0	23	17,5
1902 30 90	-- Outras			0	0	23	17,5

[20] The European Union shall not grant any export refunds to these products.

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1902 40	- Cuscuz:						
1902 40 10	-- Não preparado			0	0	23	17,5
1902 40 90	-- Outro			0	0	23	17,5
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	2 205 t [21]	170 t				
1905 10 00	- Pão denominado «Knäckebrot»			0	0	30,7	25,6
1905 20	- Pão de especiarias:						
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%			0	0	30,7	25,6
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%			0	0	30,7	25,6
1905 20 90	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%			0	0	30,7	25,6
	-Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:						
1905 31	--Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:						
	---Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:						
1905 31 1199	-----Outros			0	0	30,7	25,6
1905 31 1999	-----Outros			0	0	30,7	25,6
	---Outros:						
1905 31 3099	-----Outros			0	0	30,7	25,6
	----Outros:						
1905 31 9199	-----Outros			0	0	30,7	25,6

[21] A União Europeia não concederá restituições à exportação a estes produtos.

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1905 31 9999	-----Outros			0	0	30,7	25,6
1905 32	-- Waffles e wafers:						
	--Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:						
1905 32 1199	-----Outros			0	0	30,7	25,6
1905 32 1999	-----Outros			0	0	30,7	25,6
	---Outros:						
1905 32 9199	-----Outros			0	0	30,7	25,6
1905 32 9999	-----Outros			0	0	30,7	25,6
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados						
1905 40 1099	---Outras			0	0	30,7	25,6
1905 40 9099	---Outros			0	0	30,7	25,6
1905 90	-Outros:						
1905 90 10	-- Pão ázimo (mazoth)			0	0	30,7	25,6
1905 90 20	--Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes			0	0	30,7	25,6
	--Outros:						
1905 90 30	---Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca						
1905 90 3001	----Para diabéticos			0	0	6	5 %
1905 90 3099	----Outro			0	0	30,7	25,6
1905 90 40	---Waffles e wafers, de teor de água superior a 10%			0	0	30,7	25,6

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1905 90 4599	----Outros			0	0	30,7	25,6
1905 90 5599	----Outros			0	0	30,7	25,6
	---Outros:						
1905 90 6099	-----Outros			0	0	30,7	25,6
1905 90 9099	-----Outros			0	0	30,7	25,6
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	100 t[22/23]	10 t				
2001 90	-Outros:						
2001 90 30	--Milho doce (Zea mays var. saccharata)			0	0	18	15
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006						
2004 90	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:						
2004 90 10	--Milho doce (Zea mays var. saccharata)			0	0	18	15
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006						
2005 80 00	-Milho doce (Zea mays var. saccharata)			0	0	18	15
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	Ilimitado	-	-	-		
2102 10	-Leveduras vivas:						
2102 10 10	--Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)					10,2	8,5
	--Leveduras para panificação:						
2102 10 31	--- Secas					10,2	8,5
2102 10 39	---Outras					10,2	8,5

[22] Contingente a partir de 1.7.2003.

[23] A União Europeia não concederá restituições à exportação relativamente a estes produtos.

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
2102 10 90	--Outras					5,1	4,25
2102 20	-Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:						
	--Leveduras mortas:						
2102 20 11	---Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg.						
2102 20 1101	----Para alimentos para animais					0	0
2102 20 1199	----Outras					10,2	8,5
2102 20 19	---Outras						
2102 20 1901	----Para alimentos para animais					0	0
2102 20 1999	----Outras					10,2	8,5
2102 20 90	--Outros					10,2	8,5
2102 30 00	-Pós para levedar, preparados					10,2	8,5
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	9 139 t	703 t				
2106 90	-Outras:						
2106 90 10	--Preparações denominadas fondues			7,7	6,4	30,7	25,6
2106 90 20	--Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas			7,7	6,4	40,8	34
2106 90 98 99	Outras			7,7	6,4	30,7	25,6
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:	115 420 hl	8 880 hl				
2201 10	-Águas minerais e águas gaseificadas:						
	--Águas minerais naturais:						
2201 10 11	---Não gaseificadas			7,7	6,4	9,6	8
2201 10 19	---Outras			7,7	6,4	9,6	8
2201 10 90	--Outras:			7,7	6,4	9,6	8
2201 90 00	-Outros			7,7	6,4	9,6	8

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
2203 00	Cervejas de malte:	851 832 hl	65 544 hl				
	-Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:						
2203 00 01	--Apresentadas em garrafas			14,8	12,3	40,8	34
2203 00 09	--Outras			14,8	12,3	40,8	34
2203 00 10	-Em recipientes de capacidade superior a 10 l			14,8	12,3	40,8	34
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:						
2205 10	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	2 280 hl	140 hl				
2205 10 10	--De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol			30	25	51	42,5
2205 10 90	--De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol			30	25	51	42,5
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	Ilimitado	-	-	-		
2402 10 00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco					28,8	24
2402 20	-Cigarros contendo tabaco:						
2402 20 10	--Contendo cravo da índia					34,6	28,8
2402 20 90	--Outros					34,6	28,8
2402 90 00	-Outros					34,6	28,8
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »; extractos e molhos de tabaco:	Ilimitado	-	-	-		
2403 10	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:					34,6	28,8
2403 10 10	--Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g					34,6	28,8
2403 10 90	--Outro					34,6	28,8
	-Outros:						
2403 91 00	--Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»					34,6	28,8
2403 99	--Outros:						
2403 99 10	---Tabaco para mascar e rapé					34,6	28,8
2403 99 90	---Outros					34,6	28,8

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:						
2208 20	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	7 200 hl	600 hl				
	--Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:						
2208 20 12	---Conhaque			24	20	40,8	34
2208 20 14	---Armanhaque			24	20	40,8	34
2208 20 26	---Grappa			24	20	40,8	34
2208 20 27	---Brandy de Jerez			24	20	40,8	34
2208 20 29	---Outras			24	20	40,8	34
	--Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:						
2208 20 40	--Destilado em bruto			24	20	40,8	34
	---Outras:						
2208 20 62	---Conhaque:			24	20	40,8	34
2208 20 64	----Armanhaque			24	20	40,8	34
2208 20 86	----Grappa			24	20	40,8	34
2208 20 87	----Brandy de Jerez			24	20	40,8	34
2208 20 89	----Outras			24	20	40,8	34
2208 30	-Uísques:	7 312 hl[24/25]	13 787 hl[26]	0	0		
	--Uísque "Bourbon", apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 30 11	---Não superior a 2 l					40,8	34
2208 30 19	---Superior a 2 l					40,8	34

[24] Contingente a partir de 1.7.2003.

[25] A União Europeia não concederá restituições à exportação relativamente a estes produtos.

[26] Contingente a partir de 1.1.2004, incluindo aumento annual.

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
	--Uísque "Scotch":						
	---Uísque "malt", apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 30 32	----Não superior a 2 l					40,8	34
2208 30 38	----Superior a 2 l					40,8	34
	---Uísque "blended", apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 30 52	----Não superior a 2 l					40,8	34
2208 30 58	----Superior a 2 l					40,8	34
	---Outro, apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 30 72	----Não superior a 2 l					40,8	34
2208 30 78	----Superior a 2 l					40,8	34
	--Outros, apresentados em recipientes de capacidade:						
2208 30 82	---Não superior a 2 l					40,8	34
2208 30 88	---Superior a 2 l					40,8	34
2208 40	-Rum e tafiá:						
	--Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l						
2208 40 11	---Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)					40,8	34
	---Outros:						
2208 40 31	----De um valor superior a 7,9 € por litro de álcool puro					40,8	34
2208 40 39	----Outros					40,8	34
	--Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:						

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
2208 40 51	---Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)					40,8	34
	--Outros:						
2208 40 91	----De um valor superior a 2 € por litro de álcool puro					40,8	34
2208 40 99	----Outros					40,8	34
2208 50	-Gin e genebra:						
	--Gin, apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 50 11	---Não superior a 2 l					40,8	34
2208 50 19	---Superior a 2 l					40,8	34
	--Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:						
2208 50 91	---Não superior a 2 l					40,8	34
2208 50 99	---Superior a 2 l					40,8	34
2208 60	-Vodka						
	--De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:						
2208 60 11	---Não superior a 2 l					40,8	34
2208 60 19	---Superior a 2 l					40,8	34
	--De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:						
2208 60 91	---Não superior a 2 l					40,8	34
2208 60 99	---Superior a 2 l					40,8	34
2208 70	-Licores:						
2208 70 10	--Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l					40,8	34
2208 70 90	--Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l					40,8	34

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
2208 90	-Outros:						
	--Araca, apresentada em recipientes de capacidade:						
2208 90 11	---Não superior a 2 l					40,8	34
2208 90 19	---Superior a 2 l					40,8	34
	--Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:						
2208 90 33	---Não superior a 2 l:					40,8	34
2208 90 38	---Superior a 2 l:						
	--Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:						
	---Não superior a 2 l:						
2208 90 41	----Ouzo					40,8	34
	----Outras:						
	-----Aguardentes:						
	------De frutas:						
2208 90 45	-------Calvados					40,8	34
2208 90 48	-------Outras					40,8	34
	-----Outras:						
2208 90 52	-------«Korn»					40,8	34
2208 90 57	-------Outras					40,8	34
2208 90 69	-----Outras bebidas espirituosas					40,8	34
	---Superior a 2 l:						
	----Aguardentes:						

Código NC húngaro	Descrição	Contingente (a partir de 1.1.2003)	Aumento anual (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) Inferior ou igual ao contingente (a partir de 1.1.2004)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2003)	Direito (%) superior / sem contingente (a partir de 1.1.2004)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
2208 90 71	-----De frutas					40,8	34
2208 90 74	-----Outras					40,8	34
2208 90 78	----Outras bebidas espirituosas					40,8	34
	--Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 90 91	---Não superior a 2 l					40,8	34
2208 90 99	---Superior a 2 l					40,8	34

FICHA FINANCEIRA

DATA: 1.9.2003

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: DOTAÇÃO:
Capítulo 12 - Artigo 120.º; Capítulo 10 - Artigo 100.º

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:
Proposta de regulamento do Conselho que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria.

3. BASE JURÍDICA:
N.ºs 2.º e 4.º do artigo 133º.

4. OBJECTIVO DA ACÇÃO:
Aplicar medidas autónomas recentemente negociadas, com base no acordo de "benefício duplo", na expectativa da adopção do acordo.

5. INCIDÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de euros)	EXERCÍCIO EM CURSO [2003] (milhões de euros)	EXERCÍCIO SEGUINTE [2004] (milhões de euros)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE(RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - OUTREM	**2,2 milhões de euros**	**1,1 milhões de euros**	**2,2 milhões de euros**
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (COBRANÇA DE IMPOSTOS/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	**-3,5 milhões de euros**	**- 1,7 milhões de euros**	**- 3,9 milhões de euros**

	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5]
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS				
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO:
As presentes incidências financeiras já haviam sido consideradas aquando da aprovação das medidas autónomas (Reg. (CE) n.º 999/2003 (JO L 146, de 13.6.2003, p.1)).
Cálculo da perda de receitas decorrente da eliminação dos direitos devido ao aumento dos contingentes com taxa de direitos nula e à supressão ou redução selectiva de direitos sobre determinados outros produtos agrícolas transformados (com base nas importações deste país para a UE entre 1999 e 2001 e nas exportações para esse país, em média, entre 1999 e 2001).

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO EM QUESTÃO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO? NÃO

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO? NÃO

6.2 É NECESSÁRIO UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR? NÃO

6.3 SERÃO NECESSÁRIAS FUTURAS DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS? NÃO

OBSERVAÇÕES: ---